



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 898303

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais do Município de Montes Claros

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

PARTE(S): Jose Osmar Rodrigues Fonseca, Ernestina Fonseca de Souza

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – INEXECUÇÃO DO OBJETO – REPASSE A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – DESUSO DO BEM – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1) Prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde mediante Resolução n. 3401 de 27/8/2012, referente ao Convênio n. 493/2009, firmado com a Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais do Município de Montes Claros.

O Convênio, fl. 44/52, datado de 22/12/2009, teve como objeto a transferência de recursos para investimento, visando à aquisição de veículo destinado à assistência à saúde, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais. Para tanto, restou conveniado o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A Diretoria de Prestação de Contas, fl. 76/78, manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 493/2009.

Em Relatório Técnico às fl. 110/111, ficou constatado que o veículo foi adquirido, mas não se encontrava na localidade do Canto do Engenho, sendo cedido para o distrito de Nova Esperança, sob a responsabilidade do Conselho de Segurança Pública. Após vistoria no município de Nova Esperança, localizaram a ambulância, sem estar a serviço da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fl. 170/179, após análise dos documentos, concluiu pela destinação irregular do bem adquirido com os recursos do convênio, ensejando dano ao erário, quantificado em R\$72.979,98 (setenta e dois mil novecentos e setenta e nove mil e noventa e oito centavos), atualizados até 18/3/2013.

À fl. 197, os documentos foram autuados e distribuídos à minha relatoria em 3/9/2013.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, fl. 199/209, entendeu pela citação da Sra. Zélia Maria Patrício, presidente da entidade à época, e da Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas. Destacam, ainda, que as irregularidades citadas levam a crer que parte do recurso repassado não foi utilizado para o fim previsto e que o veículo adquirido não estaria sendo utilizado em benefício da Associação, constituindo dano ao erário no valor venal de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado.

Apesar de devidamente citados, conforme AR de fl. 215/216, o atual gestor da Associação e a Sra. Ernestina Fonseca de Souza não se manifestaram, conforme certidão à fl. 217.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, *opinou o Parquet*, pelo julgamento das contas como irregulares; pela determinação à Sra. Ernestina Fonseca de Souza do ressarcimento aos cofres públicos e, por fim, pela aplicação de multa.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde mediante Resolução n. 3401 de 27/8/2012, referente ao Convênio n. 493/2009, firmado com a Associação de Moradores do Canto do Engenho e Produtores Rurais do Município de Montes Claros.

Analisados pormenorizadamente os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa n. 1/2002, do TCEMG, vigente à época.

Em Relatório Técnico às fl. 110/111, ficou constatado que o veículo foi adquirido, mas não se encontrava na localidade do Canto do Engenho, sendo cedido para o distrito de Nova Esperança, sob a responsabilidade do Conselho de Segurança Pública. Após vistoria no Município de Nova Esperança, localizaram a ambulância, sem estar, contudo, a serviço da população.

Em razão de tal fato, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fl. 170/179, entendeu que restou, de fato, caracterizada a ocorrência de irregularidades e de dano ao erário estadual em decorrência da inexecução do objeto do convênio – houve repasse a terceiros, sem autorização da SES, além do desuso do bem, constatado em inspeção *in loco*.

No caso vertente, frise-se que, embora citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para manifestar-se, sendo, portanto, revel.

É cediço que no processo de Contas não se aplicam os efeitos da revelia. Todavia, não se pode perder de vista que, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

No caso, o repasse a terceiros, sem autorização da SES, além do desuso do bem constatado em inspeção *in loco*, agravados pela revelia, impossibilitam a prova da correta e regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio. Neste ponto, coaduno com o entendimento do MPTC no sentido de que a destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade da gestora, haja vista o ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto nos exatos termos conveniado, entendo acertado o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo MPTC no sentido de condenar-se em débito o gestor responsável.

Isto posto, demonstrada no processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente a indevida utilização da verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação da responsável, gestora das verbas recebidas, ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, nos termos do art. 48, III, *a*, *b*, *c* e *d*, da LOTCEMG, **VOTO** pela **irregularidade das contas** relativas ao Convênio n. 493/2009, de responsabilidade da Sra. Ernestina Fonseca de Souza, gestora e signatária, à época.

Pelas razões expostas na fundamentação, **VOTO**:

- Pela determinação de restituição aos cofres públicos estaduais referente ao débito calculado pela Secretaria de Estado de Saúde no valor de **R\$ 54.013,00** (cinquenta e quatro mil e treze reais), a ser atualizado conforme os ditames legais.
- Pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à responsável acima identificada pelo comprovado dano ao erário e pelas irregularidades demonstradas ao longo da instrução, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Cumpridos os trâmites legais e regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, **a, b, c e d**, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 493/2009, de responsabilidade da Sra. Ernestina Fonseca de Souza, gestora e signatária, à época. Por conseguinte, determinam-lhe a restituição aos cofres públicos estaduais do débito calculado pela Secretaria de Estado de Saúde no valor de R\$ 54.013,00 (cinquenta e quatro mil e treze reais), a ser atualizado conforme os ditames legais, aplicando multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à responsável acima identificada pelo comprovado dano ao erário e pelas irregularidades demonstradas ao longo da instrução, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008. Cumpridos os trâmites legais e regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/SR